



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.0231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 601
Rubrica CEY-5020247

Processo n.º : E-33/120.231/2006.
Data de autuação: 18/08/2006.
Concessionária: CEG
Assunto: REGULAMENTO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE
BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 29/03/2017.

RELATÓRIO/VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA n.º 3042/2017¹, publicada no DOERJ de 09/02/2017.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3042 DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/120/231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão - Anexo I deste Voto e respectiva Deliberação.

Art. 2º - Considerar como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis).

Art. 3º - Considerar, na forma da fundamentação constante deste Voto, que somente os Bens Reversíveis (Ativos Operacionais), incluídos no Registro Contábil como Ativo Intangível, sejam considerados para efeito de revisões tarifárias.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação do Relatório de Ativos Atualizado, bem como pela demora no envio das demais informações à AGENERSA.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG envie à AGENERSA, no prazo de 90 (noventa) dias, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, do Edital de Concessão até a publicação da presente decisão regulatória, respeitando os conceitos presentes nos artigos. 2º, 6º e 7º da presente Deliberação.

Art. 6º - Considerar que não devem constar em Listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais à atividade operacional pela Concessionária CEG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/1200231/2006
Data:	18/08/2006 Fls. 602
Rubrica:	Gu. 50201247

Inicialmente a Concessionária protocolou a peça de Embargos em 14/02/2017. Em 09/03/2017 a decisão colegiada foi republicada, abrindo-se novo prazo à Concessionária, que foi cientificada através de Ofício em 14/03/2017. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2017 a CEG ratificou, através da DIJUR - E - 0248/2017, os Embargos protocolados em 14/02/2017, visto que não houve, em suma, alteração do conteúdo da Deliberação n.º 3042/2017 e sua republicação apenas conteve a publicação do Anexo I, ou seja, do Regulamento sobre os bens vinculados à concessão.

Na peça de Embargos, a CEG afirmou ser o Recurso tempestivo. Entendeu pelo seu cabimento por existir contradição, omissão e obscuridade na Deliberação 3042/2017, sustentando, inicialmente, **contradição** no art. 1º porque este estaria em dissonância com o corpo do voto, já que o dispositivo aprovou, conforme dito pela CEG, "Minuta" de Regulamento, ao passo que os fundamentos da decisão apontaram que esse documento aproveitaria, com algumas adequações, o Regulamento apresentado pela Procuradoria da AGENERSA. Entendeu a embargante, nessa toada, que o Regulamento ainda sofreria adequações e revisões e, portanto, não poderia ser aprovado. Requereu, pois, a revogação do art. 1º para não constar na Deliberação sua aprovação porque não finalizada sua redação.

Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada na 3ª Revisão Quinquenal e realize as eventuais compensações para a próxima Revisão Tarifária.

Art. 8º - Determinar que a CAPET, na próxima Revisão Tarifária, avalie os bens apresentados para 4ª Revisão Quinquenal, fundamentando de acordo com os parâmetros fixados no presente voto.

Art. 9º - Enquanto não finalizado o procedimento de controle dos bens vinculados à Concessão previsto no Regulamento, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto, observados os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da presente Deliberação.

Art. 10 - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência do Poder Concedente.

Art. 11 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08 2006 Fls. 603
Rubrica C. 5020247

Apontou a CEG, ainda, **contradição** entre os arts. 1º e 9º porque, em suma, se o primeiro aprovou regulamento, não haveria necessidade do segundo estabelecer disposições transitórias.

Em prosseguimento, a embargante alegou também **contradição** na definição dos arts. 2º e 3º da Deliberação, uma vez que os conceitos neles insertos seriam contraditórios. Afirmou, em síntese, que a definição de **bens vinculados à concessão** não poderia compreender os **bens reversíveis** e os **não reversíveis**, uma vez que os **bens não reversíveis**, por não serem remunerados pela tarifa, não deveriam permanecer sob análise desta Agência. Entendeu, assim, que para sanar tal questão deveria ser adotado o posicionamento da Procuradoria da AGENERSA, qual seja, o de que **bens vinculados à concessão** e **bens reversíveis** são sinônimos.

Ainda sob o tema "**Contradição**" a CEG afirmou que o art. 5º é contraditório com o art. 1º. Intentou explicar, nesse passo, que se o regulamento previsto no art. 1º apenas agora está sendo aprovado, não caberia "*(...) retroagir à base de ativos desde 1997, consoante conceitos definidos somente no presente momento*". Sugeriu que isso violaria a segurança jurídica.

Sob o ponto "**omissão**", a embargante indicou que a Deliberação 3042/2017 foi omissa porque seu art. 4º deixou de apontar a data da infração, o que traria discussões futuras acerca do correto valor da penalidade aplicada. Outrossim, a CEG apontou **obscuridade** na decisão colegiada sugerindo que o art. 7º estabeleceu reequilíbrio tarifário a ser realizado pela CAPET e, por isso, a redação deveria ser aclarada para que tal reequilíbrio fosse remetido ao Conselho - Diretor da AGENERSA. Ao final, a CEG requereu o conhecimento dos Embargos e seu acolhimento para a supressão da **contradição**, **omissão** e **obscuridade** apontadas.

Às fls. 580/584 a Procuradoria da AGENERSA registrou a tempestividade dos Embargos, "*recurso (...) ratificado pela DIJUR – E – 0248/2017, (...) ante a republicação da deliberação em tela*". No que tange à **contradição** apontada, entendeu pela sua inexistência,

1



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 604
Rubrica AM. Souza

porque o emprego de disposições transitórias tem a finalidade de estabelecer regras de transição entre o sistema anterior (adotado para o controle dos bens vinculados à concessão e instituído no passado sob a égide de outro colegiado) e o novo (instituído no voto deliberado), *"promovendo assim a acomodação e a transição das antigas regras operacionais e das novas deliberadas, servindo o regulamento como orientação normativa ao controle e transparência dos bens vinculados à concessão, facilitando assim a aludida transição, bem como a segurança jurídica."*² Considerou, a fim de afastar a "(...) a existência de contradição suscitada pela embargante no art. 1º (...)" ou qualquer elemento surpresa, que apesar do Regulamento de controle dos bens vinculados à concessão não ter sido acostado ao corpo do voto – o que foi sanado com a republicação da Deliberação – o documento foi lido em Sessão e implicou "(...) na imediata intimação da parte interessada."

Sobre a omissão apontada, o jurídico fez crer que não houve decisão omissa porque os critérios para a aplicação da penalidade pecuniária encontram-se disciplinados na Instrução Normativa 001/2007. Indicou, reforçando a inexistência de omissão, "(...) que a prática da infração ocorreu após o decurso do prazo total (...) conferido pelo Grupo de Trabalho para que a embargante apresentasse todos os documentos solicitados - fato este que é de pleno conhecimento da delegatária, além de se consubstanciar em regra normativa."

No que tange à alegação de obscuridade, entendeu a Procuradoria que não faltou clareza no corpo da decisão e inexistiu dificuldade na compreensão do julgado, manifestando-se no sentido de que a redação reforça a competência regimental da CAPET.

Ato contínuo, a embargante foi instada a apresentar manifestação, através da qual reiterou os termos da peça de Embargos.

É o relatório, passo a apresentar minha decisão.

² Grifos da Procuradoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/120231/2006
Data:	18/08/2006
Fis.:	606
Rubrica:	cy-50201247

Conforme fundamento exposto no voto que ensejou a Deliberação 3042/2017, a implantação de regras para o controle de bens vinculados à concessão envolve etapas, sendo o Regulamento aprovado no art. 1º apenas uma delas, não se impedindo, pois, que sejam estabelecidas regras transitórias até a implementação de todas as fases, nos termos do constante no citado voto e art. 9º da decisão embargada.

Também **não há que se falar em contradição** entre os arts. 2º e 3º ou dissonância do art. 1º com o art. 5º da decisão que se embarga. Quanto aos primeiros, estes estão de acordo com o conceito de bens vinculados à concessão adotado no voto, de modo que não há contradição entre eles. No que tange aos demais, não se vislumbrou contrassenso, mormente porque o art. 5º apenas determinou o envio de planilha da Base de Ativos respeitando-se os conceitos ora firmados no voto, definições que foram observadas para o Regulamento aprovado pelo art. 1º.

Não há, outrossim, **omissão** no art. 4º ou **obscuridade** no art. 7º da Deliberação 3042/2017. Inexiste obrigação quanto à imposição, na Deliberação, de menção à data da infração, sendo esta, conforme fundamentou a Procuradoria da AGENERSA, disciplinada na Instrução Normativa 001/2007 e de pleno conhecimento da Embargante. Quanto ao art. 7º, a Deliberação publicada nada menciona sobre "reequilíbrio tarifário". Apenas reforça, como também entendeu o jurídico, a competência regimental atribuída à CAPET ao sugerir a realização de eventuais compensações que, por óbvio, serão apresentadas ao Conselho -
- Diretor para decisão.

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º 3042/2017 porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200.231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 607
Rubrica <i>aj. sor. 02.17.</i>

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3088,

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – REGULAMENTO DO
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS
VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG**

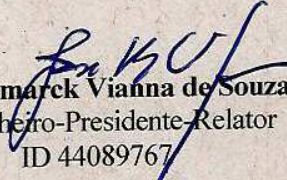
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3042/2017 porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076